



RESPOSTA

GUSTAVO PAIVA MARIANO ADAMOLI

TEMPESTIVIDADE: A data estabelecida para proposição de impugnação nos termos do Chamamento Público nº 09/2024, foi 11/10/2024. A presente impugnação foi apresentada em 10/10/2024 (v. 65988038) sendo portanto tempestiva.

QUESTIONAMENTO: foi instaurado o PAD de nº SEI 202400010066841 em face de 06 (seis) agentes públicos, sendo que 02 (dois) deles figuram dentre os membros desta r. Comissão Processante, incluindo a Presidente, Sra. Layany Ramalho Lopes Silva, além da Sra. Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão. Desse modo, a continuidade do Chamamento Público nº 10/2024-SES/GO por esta r. Comissão, ao mesmo tempo em que se apura a possível irregularidade de favorecimento à entidade em processo anterior, com todo o respeito, confere insegurança jurídica e riscos ao erário, haja vista as graves consequências de se prosseguir com um Chamamento que deverá ser anulado a posteriori, representando dano ao erário e às entidades participantes.

RESPOSTA: Contrariamente ao que o impugnante entendeu do caso, ou faz parecer na impugnação, os membros da CICGSS não respondem à Processo Administrativo Disciplinar em razão de "possível irregularidade de favorecimento à entidade em processo anterior" e sim por eventual (o que não é o caso) erro na análise contábil do Chamamento Público 01/2021,

tanto é assim, que eventual favorecimento implicaria na intenção (dolo), e os membros da CICGSS respondem ao processo na modalidade culposa, do art. 202, inciso XVII da Lei nº 20.756/2020.

Há que se destacar antes de mais nada, que qualquer agente público que tenha funções decisórias, pode responder por processos no exercício de sua função independente da forma com que conduz suas funções. Prova cabal disso, são os inúmeros mandados de segurança e/ou ações judiciais, além de recursos administrativos que estes membros respondem. Isso é algo natural e intrínseco à Administração Pública.

Pois bem. Como qualquer processo seja de âmbito judicial ou administrativo, há uma fase de apuração, onde se forma a cognição sobre o fato e sobre as provas apresentadas. **É nesta fase do processo, antes de sua decisão, que incide o princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso é dizer: uma fase que ainda não há coisa julgada, não culpado ou absolvido, não há juízo concluído sobre o caso.** É exatamente nesta fase que se encontra o PAD que estas servidoras enfrentam, e é preciso dizer: não tem dúvidas sobre a decisão final que será exarada pela comissão julgadora, pela convicção da atuação dos membros CICGSS.

Ao contrário do que, parece-nos, quis o impugnante fazer, enfraquecer a credibilidade desta Comissão, é preciso dizer que a mesma é reconhecida (interna e externamente - inclusive por outros estados e municípios com solicitações de apoio técnico) **exatamente pela forma técnica e transparente com que conduz seus trabalhos.**

Não sendo necessário no presente caso, mas uma vez que o impugnante mencionou o processo 2024000100066841, este se trata de "eventual erro dos membros da CICGSS ao não requisitar em diligência a correta contabilização do sistema de contas de compensação e o respectivo recálculo dos índices." Ou seja o apontamento realizado pelo PAD foi de origem contábil.

Como é sabido por todos, uma Comissão é formada por profissionais de diferentes áreas, ou seja, possui caráter interdisciplinar, exatamente para que cada membro, com sua área de do saber, possa contribuir com as atividades da unidade.

Clarividente que um Chamamento Público, é um

processo bastante complexo, que necessita de diferentes áreas do conhecimento para enfrentamento, tanto da construção do processo, quanto da fase de propostas técnicas, como também da fase de habilitação.

Desta forma, há profissionais que respondem pelos aspectos jurídicos, outros pelos aspectos técnicos (hospitalar/gestão em saúde) e ainda outros pela parte contábil.

Neste sentido, o **PAD citado faz menção à um eventual erro contábil**, que está em fase de apuração **na modalidade culposa**, na composição antiga da Comissão (2021), onde o servidor lotado nesta Comissão como membro contador, sequer faz parte da mesma nos dias atuais.

Assim a servidora Layany Ramalho, que preside a CICGSS atua no âmbito jurídico do chamamento, enquanto advogada, e a servidora Crystiane Faria, como assistente social, atua na área técnica respectiva na proposta de trabalho apresentada pelos concorrentes. **Isso quer dizer que a temática enfrentada no PAD não tangencia a área de atuação das profissionais envolvidas.**

Ora, e o porquê então respondem as servidoras em tela no presente caso se sua formação e atuação não se relacionam com o fato apurado? Unicamente, por se tratar de uma Comissão, onde cada um contribui de maneira isolada (atividades distintas) em um processo único que culmina com a assinatura de todos os membros quando de um resultado. Ou seja, todos trabalham em regime de mútua cooperação e confiança, uma vez que nenhum membro sozinho é capaz de deter todos os conhecimentos necessários para a complexidade de um processo de chamamento público.

Se tais justificativas não fossem suficientes, temos ainda que a autoridade instauradora do PAD, qual seja, o Senhor Secretário titular desta Pasta, **possui poder para determinar o afastamento do servidor público do cargo como medida cautelar, se entender que de algum modo, aquele poderia atrapalhar o processo, ou ainda trazer dano à Administração Pública. Não foi este o caso.**

Verifica-se pela Portaria nº 2642/2024, que inclusive é de setembro de 2024, mesmo mês e ano de instauração do PAD, que o titular da Pasta, não só não determinou afastamento das servidoras do exercício de suas

funções no Gabinete da SES/GO, **como às mantém Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde.**

Ademais, o servidor contador à época do fato apurado que ensejou o PAD, **teve seu desligamento desta unidade por pedido próprio com solicitação ainda no ano de 2023 e desligamento definitivo no corrente ano,** recaindo sobre outro servidor membro o papel de análise contábil no presente momento.

Com relação ao Processo Administrativo Disciplinar a resposta técnica já foi ofertada e as testemunhas (todos contadores) arroladas **com a finalidade de demonstrar de maneira irrefutável que não há qualquer erro na análise em questão realizada no ano de 2021.**

Mesmo sendo esse o posicionamento da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, a presente impugnação, foi de maneira extraordinária (uma vez não ser o rito previsto em edital), submetida à apreciação superior do Senhor Secretário, para que não se vislumbrasse qualquer elemento de parcialidade ou vício no presente certame.

Assim, por intermédio do Despacho do Gabinete nº 5551/2024 (v. 66075468) o titular desta Pasta se manifestou nos seguintes termos:

Pois bem. De início, convém destacar que a manifestação em apreço se restringe a alegação de Nulidade do Processo por Vício na Autoridade Julgadora, em razão da instauração de PAD de nº SEI 202400010066841 em face de 06 (seis) agentes públicos, sendo que 02 (dois) deles figuram dentre os membros desta r. Comissão Processante, incluindo a Presidente, Sra. Layany Ramalho Lopes Silva, além da Sra. Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão", o que ensejaria "*insegurança jurídica e riscos ao erário, haja vista as graves consequências de se prosseguir com um Chamamento que deverá ser anulado a posteriori, representando dano ao erário e às entidades participantes.*"

Neste contexto, depreende-se do **Resposta à Impugnação** (65950477), de lavra da **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS**, que as alegações quanto a "*insegurança jurídica e riscos ao erário*" em razão da "*continuidade do Chamamento Público nº 10/2024-SES/GO por esta r. Comissão, ao mesmo tempo em que se apura a possível irregularidade de favorecimento à entidade em processo anterior*", foram devidamente enfrentados pela **CICGSS**.

De outro lado, há que se ressaltar que norteia a ordem jurídica brasileira o Princípio da Presunção de Inocência, expressamente

intitulado no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Tal princípio é aplicado no processo administrativo disciplinar (PAD), de modo de o status de inocência só é perdido após uma decisão definitiva no PAD, o que não ocorreu.

Por fim, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo Impugnante, em especial o **Acórdão nº 2778/2023** da lavra do **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, não há que se falar em "insegurança jurídica e riscos ao erário", pois em que pese se tenha determinado a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade administrativa dos Membros da **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS**, a representação proposta a respeito da habilitação de uma das participantes do chamamento público foi **julgada improcedente**, e por consequência, **mantido** o resultado divulgado pela **CICGSS** para a gestão do Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano (HCN).

Diante de tais considerações, **ratifico** a manifestação exarada pela **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde**, mediante a **Resposta à Impugnação** (65950477), pela **rejeição** da impugnação apresentada face a alegação de **Nulidade do Processo por Vício na Autoridade Julgadora**.

Por todo o exposto, tal ponto não merece acolhimento.

QUESTIONAMENTO: ANEXO 1 DO EDITAL - PLANO DE TRABALHO. ITEM 26 - PARÂMETROS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO. ITEM 26.2.3 QUALIDADE TÉCNICA. ITEM 3. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NULIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. Observe-se que o referido parâmetro estabelecido restringe a pontuação respectiva às entidades possuidoras de CEBAS para àquelas que apresentarem proposta de aplicação do recurso na Unidade Hospitalar relativa ao Chamamento. Ocorre que, fixando a mencionada exigência, o ESTADO DE GOIÁS, através da Secretaria de Estado da Saúde, está violando a Lei Complementar 187/2021, posto que há vedação expressa na referida lei de transferência à terceiros do benefício da imunidade tributária conferida com o CEBAS. É o que se infere da leitura do art. 3º, inciso V: Art. 3º Farão jus à imunidade de que

trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: [...] V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

RESPOSTA: Da análise detida dos fatos apresentados pela impugnante, verifica-se que sua irresignação dirige-se aos parâmetros adotados para o julgamento e classificação da proposta de trabalho, notadamente em relação ao critério concernente à apresentação do "*Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ativo e regular na área da saúde, com proposta de aplicação dos recursos na unidade, mediante anuência posterior da SES/GO*".

De plano, cumpre destacar que os argumentos apresentados não encontram respaldo jurídico, uma vez que padecem de erro de interpretação quanto às disposições da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que regulamenta a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS). Em especial, o art. 3º da referida norma estabelece expressamente que tais entidades não podem distribuir "*a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto*", vedando, ainda, que "*na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal*".

Esse dispositivo visa garantir que as entidades sem fins lucrativos preservem sua finalidade social, evitando-se a apropriação indevida de benefícios fiscais. Tal medida assegura que apenas as entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social, atuantes nas áreas de educação, assistência ou saúde, possam solicitar a certificação e usufruir das respectivas isenções fiscais, as quais têm como objetivo último a adequação e melhoria dos serviços socioassistenciais, conforme preconizado

na página 15 da Cartilha do CEBAS (SEI nº 63770417).

No presente caso, as entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde ao Estado de Goiás e detêm a certificação CEBAS são beneficiárias de isenção quanto à cota patronal previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. Adicionalmente, essas entidades gozam de isenção sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, destinadas ao custeio de aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho, além da isenção de PIS/PASEP sobre a receita bruta, cuja destinação é vinculada à seguridade social. Tais isenções configuram **expressiva economia financeira, o que possibilita a realocação de recursos para o aprimoramento dos serviços de saúde prestados.**

Dessa forma, a economia gerada pela certificação CEBAS não deve ser interpretada como um simples benefício fiscal, mas como um instrumento estratégico de incentivo à melhoria dos serviços prestados pelas entidades beneficentes. Destaca-se que apenas as entidades sem fins lucrativos, devidamente certificadas, podem pleitear as isenções previstas em lei, sempre com o propósito de reinvestir os recursos economizados na consecução de suas finalidades socioassistenciais.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de tais benefícios fiscais apenas se justifica quando os montantes economizados são efetivamente reinvestidos na prestação dos serviços de saúde, de modo a garantir o retorno social almejado. Do contrário, a concessão de isenção sem a devida contrapartida em termos de melhoria dos serviços públicos oferecidos configuraria um desequilíbrio entre o benefício conferido e a ausência de retorno ao interesse público, situação que seria não apenas inadequada, mas imoral, à medida que o poder público estaria favorecendo indevidamente a entidade, sem a devida retribuição à coletividade.

Assim, diante da ausência de fundamentos que infirmem a validade ou pertinência do critério de exigência do CEBAS, conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada, devendo-se manter os parâmetros estabelecidos no processo de seleção.

Por todo o exposto, tal ponto não merece acolhimento.

DELIBERAÇÃO FINAL SOBRE A IMPUGNAÇÃO :

Pelas razões acima explanadas, **conheço da presente impugnação porém à rejeito.**



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 14/10/2024, às 12:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66080432** e o código CRC **C6413251**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS
DE SAÚDE

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo
nº 202300010023460



SEI 66080432